



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1331/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0090/18**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Eduardo Tuma, Isac Felix, Rinaldi Digilio e Rodrigo Goulart, que visa regulamentar, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Em síntese, o projeto prevê a possibilidade de compensação de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, mediante desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas e de 30% (trinta por cento) do valor dos juros, que se aplica também no caso de pagamento da totalidade do débito em moeda corrente nacional, à vista, em parcela única.

A propositura prevê também que os honorários advocatícios serão fixados em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado com os descontos concedidos, ainda que tenham sido arbitrados judicialmente em percentual superior.

No mais, são previstas normas de procedimento de compensação, tais como: (i) operacionalização a cargo da Procuradoria Geral do Município, quando se tratar de débitos ajuizados, e da Secretaria Municipal da Fazenda, quando não ajuizados; (ii) suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir do protocolo do pedido de compensação, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e (iii) período de adesão no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da publicação do Decreto regulamentador da Lei.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III; 156 e 149-A, todos da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69, e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em seu aspecto de fundo o projeto encontra fundamento no art. 105 do ADCT que preconiza:

"Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo."

Como se percebe na parte por nós destacada no "caput" do art. 105 do ADCT, o constituinte expressamente delegou aos entes federados o estabelecimento de requisitos para a compensação de precatórios com tributos.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme o art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Gilberto Nascimento (PSC)

João Jorge (PSDB)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2021, p. 228

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).